



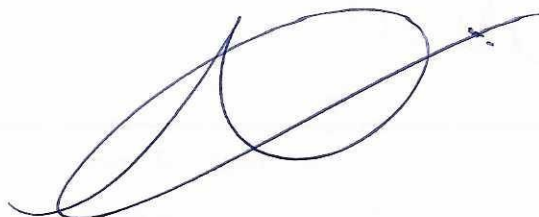
**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ORDINÁRIA DA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2024**

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro, segunda-feira, às treze horas, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 49, de 15 de abril de 2024, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores Florisvaldo José de Souza – Relator, José Roberto dos Santos – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Registraram presença os Vereadores José Roberto dos Santos – Membro e Prof. Natanael Oliveira Diniz – Presidente e Odirlei José de Souza – Presidente-suplente. Ausente o Vereador Florisvaldo José de Souza, o qual não apresentou justificativa formal. Considerando a ausência do Vereador Florisvaldo, bem como a necessidade de deliberação de projetos em regime de urgência, o Vereador José Roberto dos Santos foi nomeado para exercer a relatoria “ad hoc” dos projetos inseridos na ordem do dia. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Prof. Natanael, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 837/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém nascidos nos berçários do município de Patrocínio. **2) Projeto de Lei nº 826/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a vedação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do município de Patrocínio. **3) Projeto de Lei nº 831/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a realização de campanha visando conscientizar e capacitar profissionais da saúde, da educação, pais e sociedade em geral, acerca dos sinais e sintomas para a detecção precoce do câncer infantojuvenil, no âmbito do município de Patrocínio, e dá outras providências. **4) Projeto de Lei nº 832/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, dispõe sobre equiparação da pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do município de Patrocínio/MG. **5) Projeto de Lei nº 849/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que destina ao CISTRI o produto da arrecadação do Imposto da União Sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos pelo CISTRI, a qualquer título e dá outras providências. **6) Moção de Repúdio nº 002/2024**, de autoria do Vereadores Ricardo Antoni Rodrigues, Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, Thiago Oliveira Malagoli, Eliane Ferreira Nunes, Florisvaldo José de Souza e Pr. Alaercio Rodrigues Luzia, ao Vereador Wellington Lousado Pereira (PTB), que usou a condição do transtorno do espectro autista (TEA) de forma pejorativa contra outro parlamentar durante



discussão na sessão ordinária da Câmara de Guaiçara no estado de São Paulo. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Projeto de Lei nº 837/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém nascidos nos berçários do município de Patrocínio. O Relator "ad hoc", José Roberto, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 826/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a vedação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do município de Patrocínio. O Relator "ad hoc", José Roberto, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei nº 831/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a realização de campanha visando conscientizar e capacitar profissionais da saúde, da educação, pais e sociedade em geral, acerca dos sinais e sintomas para a detecção precoce do câncer infantojuvenil, no âmbito do município de Patrocínio, e dá outras providências. O Relator "ad hoc", José Roberto, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 832/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, dispõe sobre equiparação da pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator "ad hoc", José Roberto, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 849/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que destina ao CISTRI o produto da arrecadação do Imposto da União Sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos pelo CISTRI, a qualquer título e dá outras providências. O Relator "ad hoc", José Roberto, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **6) Moção de Repúdio nº 002/2024**, de autoria do Vereadores Ricardo Antoni Rodrigues, Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, Thiago Oliveira Malagoli, Eliane Ferreira Nunes, Florisvaldo José de Souza e Pr. Alaercio Rodrigues Luzia, ao Vereador Wellington Lousado Pereira (PTB), que usou a condição do transtorno do espectro autista (TEA) de forma pejorativa contra outro parlamentar durante discussão na sessão ordinária da Câmara de Guaiçara no estado de São Paulo. O Relator "ad hoc", José Roberto, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação da moção de repúdio. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às quatorze horas e








dez minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator "ad hoc", Vereador José Roberto dos Santos, e Presidente-suplente, Odirlei José de Magalhães.

  
Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Presidente

  
José Roberto dos Santos  
Relator "ad hoc"

  
Odirlei José de Magalhães  
Presidente-Suplente

### ANEXO ÚNICO

#### **PARECER Nº 032, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 837/2024, que determina a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém nascidos nos berçários do município de Patrocínio.**

Relator "ad hoc": Vereador José Roberto dos Santos

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que tem por objetivo inserir o exame de oximetria de pulso, no rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos.

Em síntese, é o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Segundo o Ministério da Saúde<sup>1</sup>, todo bebê que nasce no Brasil tem direito a realizar gratuitamente quatro exames muito importantes para a sua saúde. São os chamados exames da triagem neonatal.

Nesse rol, estão inseridos o Teste do Pezinho, Teste da Orelhinha, Teste do Olhinho e o Teste do Coraçõzinho.

O Teste do Coraçõzinho é realizado na maternidade, entre 24 horas e 48 horas do nascimento. Consiste em medir a oxigenação do sangue e os batimentos cardíacos do recém-nascido com o auxílio de um oxímetro - espécie de pulseirinha - no pulso e no pé do bebê. Caso algum problema seja detectado, o bebê é encaminhado para fazer um ecocardiograma. Se alterado, é encaminhado para um centro de referência em cardiopatia para tratamento.

Assim, nota-se que o teste do coraçãozinho (exame de oximetria) já está inserido no rol de exames obrigatórios disponibilizados pelo SUS.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca/cuidado-neonatal>

Portanto, resta frustrada a intenção do legislador, pois trata-se de direito assegurado no âmbito dos serviços obrigatórios do SUS, sobejando inócuo o projeto em análise.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

### III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 29 de abril de 2024.

**Odirlei José de Magalhães**

**Presidente-suplente**

**José Roberto dos Santos**

**Relator “ad hoc”**

**PARECER Nº 035, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 826/2024, que estabelece a vedação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do município de Patrocínio.**

Relator “ad hoc”: José Roberto dos Santos

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que tem por objetivo impedir o acesso aos cargos comissionados da Administração Públicas, por aqueles que sofreram condenação criminal com fundamento na Lei Federal nº 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Em síntese, é o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito penal.

Nessa direção, o art. 92, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), estabelece os efeitos da condenação criminal, são eles:

*“Art. 92 - São também efeitos da condenação:*

***I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:***

*a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;*

*b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.*

*II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra*







outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.”

Assim, nota-se que o Código Penal já prevê as hipóteses em que a condenação criminal resulta na perda do cargo público. Restando nítida a invasão de competência da União, que inclusive já foi exercida através da referida previsão no Código Penal.

Portanto, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que invadiu matéria de competência privativa da União.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

### III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 29 de abril de 2024.

**Odirlei José de Magalhães**

**Presidente-suplente**

**José Roberto dos Santos**

**Relator “ad hoc”**

**PARECER Nº 036, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 831/2024, que dispõe sobre a realização de campanha visando conscientizar e capacitar profissionais da saúde, da educação, pais e sociedade em geral, acerca dos sinais e sintomas para a detecção precoce do câncer infantojuvenil, no âmbito do município de Patrocínio, e dá outras providências.**

Relator “ad hoc”: Vereador José Roberto dos Santos

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que tem por objetivo instituir campanha dedicada à conscientização sobre o câncer infantojuvenil.

Em síntese, é o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A matéria do projeto de lei está prejudicada, pois a Lei Municipal nº 5.443/2022, de autoria do próprio Vereador, instituiu a campanha de conscientização sobre o câncer infantojuvenil.

Assim, resta frustrada a intenção do legislador, pois o ordenamento jurídico trata sobre a matéria, sobejando inócuo o projeto em análise.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

### III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 29 de abril de 2024.

**Prof. Natanael Oliveira Diniz**

**Presidente**

**José Roberto dos Santos**

**Relator “ad hoc”**

**PARECER Nº 037, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 832/2024, dispõe sobre equiparação  
da pessoa com doença renal crônica às pessoas com  
deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas  
destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do  
município de Patrocínio/MG.**

Relator “ad hoc”: Vereador José Roberto dos Santos

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, tem por objetivo equiparar as pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência.

Em síntese, é o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

No âmbito estadual, a Lei nº 24.654/2024, assegura à pessoa com doença renal crônica que se enquadre no conceito estabelecido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. Vejamos:

**“Art. 1º – A pessoa com doença renal crônica que se enquadre no conceito estabelecido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.”**

Considerando que a legislação estadual abrange todos os municípios de Minas Gerais, conclui-se que no âmbito do município de Patrocínio, referido direito já é resguardado.

Sendo assim, a proposta legislativa é inócua, pois não inova o ordenamento jurídico.

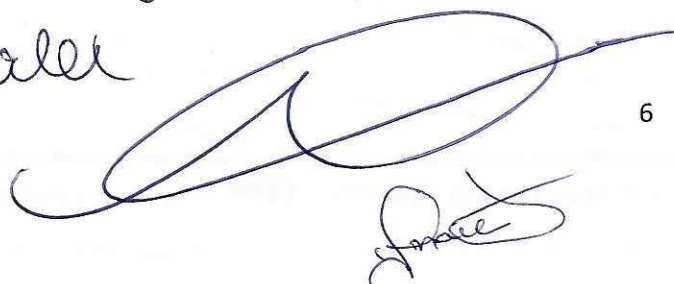
Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto.

### III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

### IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.







Patrocínio/MG, 29 de abril de 2024.

**Prof. Natanael Oliveira Diniz**  
Presidente

**José Roberto dos Santos**  
Relator "ad hoc"

**PARECER Nº 038, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 849/2024, que destina ao CISTRI o**  
**produto da arrecadação do Imposto da União Sobre a Renda e**  
**proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre**  
**rendimentos pagos pelo CISTRI, a qualquer título e dá outras**  
**providências.**

RELATOR "ad hoc": Vereador José Roberto dos Santos

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, visa obter autorização do Poder Legislativo para que o Município destine ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE – CISTRI, o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo CISTRI, desde 01/01/2018 até a data da publicação da lei que porventura autorizar a operação supramencionada.

Além disso, autoriza o CISTRI a reter e apropriar o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título.

De acordo com as informações que constam no site do CISTRI <sup>2</sup>, ele é composto 26 (vinte e seis) municípios, são eles: Abadia dos Dourados, Araguari, Araporã, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Cascalho Rico, Centralina, Coromandel, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Gurinhatã, Indianópolis, Ipiacu, Iraí de Minas, Ituiutaba, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Patrocínio, Prata, Romaria, Santa Vitória e Tupaciguara.

O CISTRI SAMU 192 tem por finalidade desenvolver ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o SUS, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Região Ampliada Triângulo do Norte, regendo-se pela Lei Federal nº 11.107/05, pelo contrato de consórcio público subscrito pelos seus consorciados e pelo estatuto.

Os municípios consorciados ao CISTRI SAMU 192 possuem Contrato de Rateio com valor pactuado em R\$ 0,30 (trinta centavos) por habitante. Durante reunião realizada no dia 26 de março de 2024, os representantes do Municípios foram informados sobre a necessidade do reajuste do valor mencionado, caso contrário, a operações do SAMU restariam comprometidas, com o seu encerramento em setembro de 2024.

<sup>2</sup> <http://cistri.saude.mg.gov.br/index.php/institucional/institucional/>



Foram apresentadas 3 (três) alternativas aos Municípios: **1)** O aumento da contribuição por habitante para R\$ 0,81 (oitenta e um centavos) e a respectiva devolução aos Municípios dos valores retidos a título de Imposto de Renda. **2)** Aumento da contribuição para R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos) e a retenção do imposto de renda pelo CISTR I a partir de 2024, sendo devido pelo CISTR I a quantia de R\$ 7.067.475,37 (sete milhões e sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente ao valor do imposto de renda que o consórcio vinha retendo desde 2018. **3)** Manutenção do valor da contribuição em R\$ 0,30 (trinta centavos) por habitante, apropriação do imposto de renda retido pelo CISTR I no período entre 01/01/2018 e 31/12/2023, correspondente à quantia de R\$ 7.067.475,37 (sete milhões e sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), que será aplicada em investimento, e destinação ao CISTR I o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo CISTR I à partir de 2024, que poderá ser destinada ao custeio.

Dentre as propostas apresentadas, por maioria dos votos, os representantes dos Município escolheram a proposta 03, vencido o município de Centralina.

Tendo em vista que cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre o orçamento do Município, ficou estabelecido que seria necessária a aprovação de lei versando sobre a matéria.

Em síntese, é o relatório.

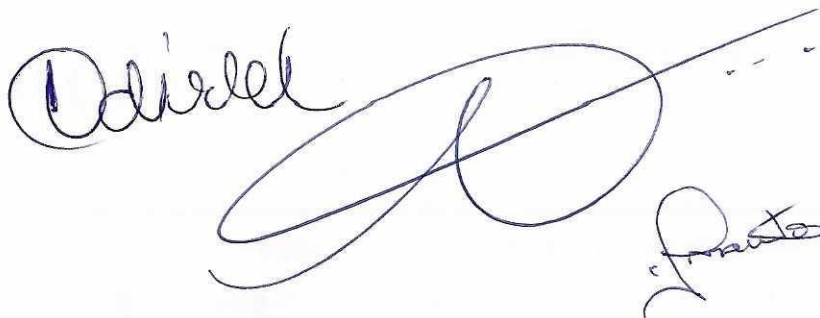
## **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei Orgânica (LO), ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e em específico elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos. Ainda, de acordo com o art 15, inciso III, da LO, cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais. Ficando a evidente a necessidade de atuação do Poder Legislativo, quando da autorização de apropriação ou destinação da receita do imposto de renda por consórcio público.

No que diz respeito à utilização da receita do imposto de renda para destinação à consórcios públicos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), ao responder a consulta nº 1.058.877, fixou prejudgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

**1)** o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por consórcios públicos intermunicipais que adotem personalidade jurídica de direito público, pertencem







aos municípios consorciados, nos termos do disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República;

2) os municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos na modalidade de associação pública, podem autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do imposto de renda retido na fonte ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação;

3) nessa hipótese, deve haver prévia autorização no orçamento tanto do consórcio público quanto do ente consorciado, observando-se a regular contabilização das receitas e despesas nas duas esferas e o compartilhamento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias e a consolidação das contas;

4) se o consórcio público for constituído com personalidade jurídica de direito privado, o imposto de renda incidente na fonte, retido pelos consórcios que atuam na qualidade de substituto tributário, será recolhido aos cofres públicos da União, hipótese que se submete à regra geral do imposto de renda;

Assim, desde que observados os requisitos fixados pelo TCE-MG, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto.

### III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

### IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 29 de abril de 2024.

**Prof. Natanael Oliveira Diniz**  
Presidente

**José Roberto dos Santos**  
Relator “ad hoc”

**PARECER Nº 039, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre a Moção de Repúdio nº 002/2024, ao Vereador**  
**Wellington Lousado Pereira (PTB), que usou a condição do**  
**transtorno do espectro autista (TEA) de forma pejorativa**  
**contra outro parlamentar durante discussão na sessão**  
**ordinária da Câmara de Guaiçara no estado de São Paulo.**

**Relator “ad hoc”: José Roberto dos Santos**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Moção de Repúdio nº 002/2024, subscrita pelos Vereadores Ricardo Antoni Rodrigues, Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, Thiago Oliveira Malagoli, Eliane Ferreira Nunes, Raquel Aparecida Rezende Moraes, Florisvaldo José de Souza e Pr. Alaercio Rodrigues Luzia.

Os Vereadores supramencionados manifestam expresso repúdio à fala do Vereador Wellington Lousado Pereira (PTB), o qual fez uma declaração discriminatória em face do Vereador Francisco Constáble Filho, durante a



sessão Ordinária da Câmara Municipal de Guaiçara-SP, proferindo os seguintes dizeres:

“(…) corta o microfone do Vereador autista, porque o Senhor é um autista, é um louco para mim (…)”

Em síntese, é o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O art. 266 do Regimento interno dispõe que a Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, aplauso, pesar, protesto e repúdio.

Ademais, o §1º do artigo supracitado exige que a Moção seja subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, caso envolva aspecto político ou manifestação de protesto e/ou repúdio.

Assim, quanto aos aspectos regimentais, a moção de repúdio cumpre todos os requisitos exigidos.

Diante do exposto, voto pela tramitação da moção de repúdio.

## III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

## IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 29 de abril de 2024.

**Prof. Natanael Oliveira Diniz**

**Presidente**

**José Roberto dos Santos**

**Relator “ad hoc”**

Patrocínio/MG, 29 de abril de 2024.

**Laressa Boneia**

